

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: al a) do n.º 1 e n.º 3 do art. 18.º; verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA
- Assunto: Taxas - Plataforma elevatória para utilização de pessoas com dificuldades motoras, permitindo a deslocação fácil e relativamente rápida entre pisos.
- Processo: **nº 14024**, por despacho de 2018-09-04, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)
- Conteúdo: Tendo por referência o presente pedido de informação vinculativa, solicitado ao abrigo do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), cumpre informar:

A presente informação vinculativa prende-se com o enquadramento em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) da transmissão do equipamento denominado "**mmm**".

SITUAÇÃO APRESENTADA

1. A requerente está registada no Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes pelo exercício das atividades de: "Comercio a retalho de produtos médicos e ortopédicos, em estabelecimento especializado" - CAE 47740; "Construção de edifícios (residenciais e não residenciais)" - CAE 41200; "Outras instalações em construções" - CAE 43290; e de "Comercio a retalho de artigos em segunda mão em estabelecimento especializado" - CAE 47790, enquadrada em sede de IVA no regime normal com periodicidade mensal.
2. Refere que "(...) vai agora iniciar a comercialização de uma plataforma elevatória denominada "**mmm**", que é uma plataforma elevatória concebida para utilização por pessoas com dificuldades motoras, permitindo a deslocação fácil e relativamente rápida entre pisos, acabando com o obstáculo colocado pelas escadas (...)".
3. Mais informa que a "(...) plataforma viaja dentro de uma estrutura, mas não dispõe de cabine, a plataforma desloca-se, com a botoneira integrada, dentro da estrutura exterior; Esta plataforma é uma alternativa às cadeiras elevatórias, montadas em carril sobre as escadas e com um assento, porquanto: a. Poderá ser instalada em locais cujas escadas não suportem a instalação de uma cadeira elevatória; b. Permite ao utilizador um maior grau de autonomia, uma vez que este consegue, com grande facilidade, operar a plataforma elevatória, sem depender de terceiros, podendo viajar da forma que lhe for mais cómoda (sentado ou em pé), uma vez que a plataforma dispõe de uma botoneira de simples utilização; c. É uma plataforma de velocidade lenta que, pela sua natureza, só pode ser instalada entre dois pisos, não suportando deslocações superiores a 3 ou 7 metros, dependendo do modelo - o que inviabiliza a utilização como alternativa ao comum elevador".
4. E, acrescenta, ainda que a "(...) plataforma elevatória só possui uma estrutura destina a assegurar, exclusivamente, a segurança do utilizador (estrutura esta que num dos modelos não tem, sequer, cobertura superior), e que não trabalha dentro de um poço (a plataforma desloca-se verticalmente dentro da sua estrutura através de um sistema hidráulico), estão reunidas as

condições legais para sujeitar este equipamento à taxa reduzida de IVA".

5. Assim, conclui que "(...) pela sua natureza e características, esta plataforma elevatória não tem outra utilidade que não seja a de permitir a deslocação de pessoas com mobilidade reduzida ou deficiência física de um piso para outro, pelo que a transmissão que tem por objecto este produto deverá ser sujeita à taxa reduzida de IVA".

6. Nestes termos, vem solicitar "(...) parecer sobre a classificação, para efeitos de sujeição da sua transmissão individualizada em termos de IVA, das referidas plataformas elevatórias destinadas a ser utilizadas por pessoas com cadeiras de rodas, nomeadamente, a sua sujeição à taxa reduzida de IVA por aplicação da verba 2.9 da Lista I anexa ao CIVA e da verba 39 do Despacho n.º 26026/2006, de 22 de Dezembro".

ENQUADRAMENTO

7. A verba 2.9 da lista I anexa ao Código do IVA (CIVA) sujeita à aplicação da taxa reduzida a transmissão dos "(u)tensílios e quaisquer outros aparelhos ou objectos especificamente concebidos para utilização por pessoas com deficiência, desde que constem de uma lista aprovada por Despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Solidariedade e Segurança Social e da Saúde" (Despacho n.º 26026/2006, de 22 de dezembro - II Série n.º 245).

8. Encontram-se expressamente incluídas na alínea 39) do despacho referido as "(p)lataformas elevatórias e elevadores para cadeiras de rodas (não possuem cobertura e não trabalham dentro de um poço), elevadores para adaptar a escadas (dispositivos com assento ou plataforma fixada a um ou mais varões que seguem o contorno e ângulo da escadaria), trepadores de escadas e rampas portáteis para cadeiras de rodas".

9. Assim, as plataformas elevatórias e os elevadores para cadeiras de rodas que não possuam cobertura e não se deslocam dentro de um poço reúnem condições para beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto por enquadramento na citada verba 2.9 da Lista I anexa ao CIVA

10. O equipamento em apreciação segundo os elementos fornecidos pela requerente: i) é uma plataforma elevatória que se desloca verticalmente dentro da sua estrutura através de um sistema hidráulico, pelo que não necessita de poço; ii) possui uma estrutura que se destina a assegurar, exclusivamente, a segurança do utilizador permitindo a sua utilização sem depender de terceiros; iii) pode, consoante o modelo, ter ou não cobertura superior.

11. Constata-se, assim que há, pelo menos, um modelo de plataforma elevatória comercializado pela requerente que reúne as características de enquadramento na alínea 39) do Despacho n.º 26026/2006, de 22 de dezembro, isto é, não possui cobertura e não trabalha dentro de um poço.

12. Quanto a outros modelos de plataformas elevatórias, ainda que não necessitem de poço para serem instaladas e para se moverem e uma vez que possuem cobertura superior, não reúnem condições de enquadramento na alínea 39) do citado Despacho.

CONCLUSÃO

13. O modelo de plataforma elevatória comercializado pela requerente denominado "**mmm**" que não trabalha dentro de um poço, nem possui cobertura reúne as características para enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA, pelo que pode beneficiar da aplicação da taxa reduzida do imposto a que se refere a alínea a) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 18.º do CIVA.

14. Os restantes modelos de plataforma elevatória que não reúnam os pressupostos enunciados na presente informação, devem ser tributados pela aplicação da taxa normal do imposto a que alude a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento na verba 2.9 da lista I anexa ao CIVA, nem em nenhuma das verbas das diferentes listas anexas ao CIVA.